

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 805

Sexta-feira, 09 de novembro de 2018

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, de 7 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari/MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como a manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 2º A limpeza, manutenção e conservação dos terrenos baldios, localizados na zona urbana do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, são de responsabilidade exclusiva do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, os quais realizarão os respectivos serviços por sua conta e risco.

§ 1º Considerar-se-á limpo o terreno que não esteja acumulando água, sem depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira, inferior a 50 (cinquenta) centímetros, e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e ao bem-estar da população.

§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o emprego de fogo como forma de limpeza a que se refere o presente artigo.

Art. 3º As disposições constantes no art. 2º desta Lei Complementar são também aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados, aos que contenham edificações iniciadas, interrompidas ou demolidas e também àqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 4º Detectada a existência de terrenos em desrespeito ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar imediatamente os serviços necessários de limpeza e conservação do imóvel.

Parágrafo único. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

Art. 5º A notificação far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, documentada pelo fiscal competente;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, em caso de impossibilidade de cumprimento pela via prevista no inciso anterior;

III - por edital público divulgado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, apenas na hipótese em que não for possível a notificação pessoal do infrator.

Art. 6º Esgotado o prazo previsto no art. 4º, parágrafo único, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

Art. 7º Do auto de infração deverão constar:

I - a menção do local e data da lavratura;

II - o nome do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais;

III - a localização do imóvel;

IV - a descrição do fato;

V - o dispositivo legal infringido;

VI - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa;

VII - a assinatura do autuado, quando for possível;

VIII - o nome, a assinatura e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

§ 1º Eventuais omissões ou incorreções do auto de infração não ensejarão sua nulidade quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A falta de assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração.

Art. 8º Após a lavratura do auto de infração e da abertura do processo administrativo a ele referente, os autos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

Art. 9º Na sequência, o infrator será notificado, pelo órgão respectivo a que alude o artigo anterior,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa a que se refere o *caput* deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 10. Passado o prazo previsto no art. 4º, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, poderá executar os serviços constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no *caput* deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no *caput* deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Em caso de terreno baldio não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 12. A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 13. O proprietário de edificações iniciadas, interrompidas, demolidas, de qualquer forma desocupadas ou de ruínas que ameacem à segurança ou à saúde das pessoas fica obrigado a efetuar as obras de recuperação e a mantê-las fechadas, de modo a impedir sua ocupação irregular.

Art. 14. Em caso de descumprimento do previsto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por



escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, para a tomada, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências necessárias à regularização da situação do seu imóvel.

Art. 15. A notificação a que se refere o artigo anterior observará as regras previstas no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 16. Passado o prazo previsto no art. 14 desta Lei Complementar sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Realizada a apuração a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 18. Passado o prazo previsto no art. 14, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente urbano, à vida, à saúde ou à segurança de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de serviços/obras de terceiros, poderá executar os serviços/obras constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no *caput* deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observan-

do-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços/obras conforme previsto no *caput* deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Em caso de o imóvel abandonado estar cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 20. A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO IV CALÇADAS

Art. 21. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

II - meio-fio - arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro;

III – passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

IV – testada - linha que separa o logradouro público de uma propriedade particular.

Art. 22. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, fica obrigado a construir a calçada em frente à respectiva testada, bem como a mantê-la em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 1º Caso o imóvel possua mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§ 2º A área referente ao passeio deverá ser pavimentada com material antiderrapante, seguro, resistente e firme, capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 3º Em se tratando de imóvel situado em esquina, deverão ser observadas as respectivas normas em vigência aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 23. As empresas responsáveis pela construção de imóveis residenciais nos novos loteamentos a serem implementados, bem como em áreas residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida, serão obrigadas a deixar livre, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área destinada à calçada para a permeabilidade do solo.

§ 1º Os proprietários poderão plantar na área destinada à permeabilidade do solo vegetação rasteira ou utilizar materiais que permitam a absorção da água.

§ 2º Ficam desconsideradas da área de permeabilidade do solo as entradas para portão e garagens.

§ 3º Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir do alinhamento do imóvel.

Art. 24. O regulamento desta Lei Complementar definirá os padrões, dimensões, declividades e as características a serem respeitadas para a construção, conservação e manutenção das calçadas, respeitando a peculiaridade de cada região do Município de Araguari, bem como as respectivas normas em vigência aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, as quais deverão ser acatadas pelos responsáveis.

Art. 25. As rampas destinadas à entrada de veículos terão apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio e a largura satisfatória para a entrada do veículo no imóvel e terão a menor extensão possível.

Parágrafo único. É expressamente proibida a colocação de cunha de terra ou de qualquer outro objeto nas sarjetas para facilitar o acesso de veículos.

Art. 26. A construção de rampa nas calçadas só será permitida quando dela não resultar prejuízo para os indivíduos que nelas circulam e terá a menor extensão possível.

Parágrafo único. Para a construção das rampas, a que se refere o *caput* do presente artigo, a juízo do Município de Araguari, mediante parecer prévio do setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá ser autorizada, quando possível, a transplantação de uma árvore para pequena distância, cor-



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal

Clayton Fernandes

Vice Prefeito

Nadia Anita de Melo Peres

Secretária Municipal de Gabinete Interina

Redação: Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 500 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



rendo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 27. É vedada a instalação permanente ou precária de obstáculo físico ou de objeto de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Art. 28. A calçada não poderá ser utilizada como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente para acesso a imóvel e trânsito de pessoas.

Art. 29. O Município de Araguari, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, por meio da Secretaria Municipal de Obras, em cada caso, a espécie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por este tráfego.

Art. 30. Em caso de descumprimento dos preceitos previstos no presente capítulo, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, para a tomada, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências necessárias à regularização da situação do seu imóvel.

Art. 31. A notificação a que se refere o artigo anterior observará as regras previstas no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 32. Passado o prazo previsto no art. 30, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, documentado em processo administrativo pela modalidade interna, nos seguintes valores:

I - 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, para o caso de descumprimento do disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar;

II - 100 (cem) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari) para o caso de descumprimento do disposto nos arts. 24, 25, 26 e 27, desta Lei Complementar.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que, embora autuado, não providencie a regularização de seu terreno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade oriunda do fato que originou a primeira transgressão, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da situação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

§ 4º Lavrado o auto de infração, nova autuação, do mesmo fato, não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 33. Realizada a apuração a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apre-

sentar sua defesa no processo administrativo.

§ 1º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 34. Passado o prazo previsto no art. 30, desta Lei Complementar, e não tomadas as devidas providências, caso evidenciado risco ao meio ambiente urbano, à vida, à saúde ou à segurança de terceiros, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de serviços/obras de terceiros, poderá executar os serviços/obras constantes da notificação, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no *caput* deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço/obra.

§ 2º Realizados os serviços/obras conforme previsto no *caput* deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados e da taxa de administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Em caso de o imóvel abandonado estar cercado por qualquer modalidade de construção ou tranca, poderá o Município de Araguari efetuar o rompimento de qualquer obstáculo para realizar as atividades referentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 36. A fiscalização a que se refere o presente capítulo será exercida por meio dos fiscais da Secretaria Municipal Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações e autos de infração, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO V DOS FUNDOS MUNICIPAIS SEÇÃO I FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS

Art. 37. Fica instituído o Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, de natureza contábil, com o objetivo de promover:

I - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de fiscalização e de execução das limpezas promovidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, a que se refere o capítulo II desta Lei Complementar, tais como aquisição de veículos, maquinário, reparos, mobiliário, material gráfico para a confecção de autos de notificação e autuação, computadores, impressoras e atividades/objetos a estas correlatas;

II - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de cálculos e de constituição de dívida ativa dos valores devidos pelo infrator, a que se refere o capítulo II desta Lei Complementar, realizados pelo

Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, tais como aquisição de computadores, papéis, insumos e outras atividades/objetos a estas ligadas;

III - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de recebimento de solicitações, denúncias, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos requeridos pela sociedade, referentes ao assunto de que trata o capítulo II desta Lei Complementar, realizados pela Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 38. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios:

I - o produto de multas decorrentes das infrações aos dispositivos do capítulo II desta Lei Complementar;

II - os valores referentes aos serviços de limpeza prestados na forma do art. 10 desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

III - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

IV - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios;

V - as receitas estipuladas em lei;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 39. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão divididos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Departamento de Fiscalização vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, para os fins a que se refere o art. 37, inciso I, desta Lei Complementar;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, para os fins a que se refere o art. 37, inciso II, desta Lei Complementar;

III - 5% (cinco por cento) serão destinados à Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 40. O Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios será administrado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pela Superintendência da Controladoria Geral do Município de Araguari.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios será feita mediante a assinatura conjunta do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais e pelos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo



Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade.

Art. 41. Ao final do exercício financeiro, se o Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios apresentar saldo positivo, este será transferido para o exercício seguinte.

SEÇÃO II

FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E EDIFICAÇÕES

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, de natureza contábil, com o objetivo de promover:

I - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de fiscalização, de construção das calçadas e de providências necessárias para a regularização de imóvel abandonado, promovidas pela Secretaria Municipal de Obras, a que se referem os capítulos III e IV desta Lei Complementar, tais como aquisição de veículos, maquinário, reparos, mobiliário, material gráfico para a confecção de autos de notificação e autuação, computadores, impressoras e atividades/objetos a estas correlatas;

II - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de cálculos e de constituição de dívida ativa dos valores devidos pelo infrator a que se referem os capítulos III e IV desta Lei Complementar, realizados pelo Departamento de Tributação vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, tais como aquisição de computadores, papéis, impressoras, insumos e outras atividades/objetos a estas ligadas;

III - o fortalecimento, mediante financiamento das ações de recebimento de solicitações, denúncias, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos requeridos pela sociedade, referentes ao assunto de que tratam os capítulos III e IV desta Lei Complementar, realizados pela Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 43. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações:

I - o produto de multas decorrentes das infrações aos dispositivos dos capítulos III e IV desta Lei Complementar;

II - os valores referentes às ações de regularização referidas nos arts. 18 e 34 desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

III - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

IV - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo;

V - as receitas estipuladas em lei;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 44. Os recursos a que se refere o artigo ante-

rior serão divididos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Departamento de Fiscalização vinculado à Secretaria Municipal de Obras, para os fins a que se refere o art. 42, inciso I, desta Lei Complementar;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao Departamento de Tributação vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, para os fins a que se refere o art. 42, inciso II, desta Lei Complementar;

III - 5% (cinco por cento) serão destinados à Ouvidoria Geral do Município de Araguari, criada pela Lei Complementar nº 134, de 30 de junho de 2016.

Art. 45. O Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações será administrado pelo Secretário Municipal de Obras e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pela Superintendência da Controladoria Geral do Município de Araguari.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações será feita mediante a assinatura conjunta do Secretário Municipal de Obras e pelos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade.

Art. 46. Ao final do exercício financeiro, se o Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações apresentar saldo positivo, este será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Qualquer pessoa poderá promover denúncia referente ao descumprimento dos preceitos desta Lei Complementar, endereçada à Ouvidoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou à Secretaria Municipal de Obras, conforme a respectiva competência destas estabelecida na presente Lei Complementar, bem como mediante plataforma eletrônica, a ser criada no sítio oficial do Município de Araguari, pela Secretaria competente, no prazo de até 01 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 48. Os loteamentos urbanos implantados, administrados por empresa imobiliária, terão as responsabilidades de cumprimento desta Lei Complementar voltadas para a empresa responsável pelo lançamento e venda dos lotes, até a efetiva escrituração do imóvel em nome do adquirente.

Art. 49. A critério do Executivo Municipal, a fiscalização, a que se referem os arts. 12, 20 e 36, desta Lei Complementar, poderá ser realizada em conjunto pelos fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais e da Secretaria Municipal de Obras, respeitada a respectiva competência destas estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 50. O pagamento das multas não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 51. As multas decorrentes de infrações a esta Lei Complementar e os serviços/obras a ela referentes executados pelo Município de Araguari terão seus valores lançados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda em nome do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo, caso não pagos voluntariamente pelo infrator no prazo legal, antes de serem inscritos em dívida ativa e

eventualmente protestados, poderão ser lançados para cobrança juntamente com a guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando se tratar do mesmo imóvel.

§ 2º Enquanto não cumpridas às disposições da presente Lei Complementar, o Município de Araguari não fornecerá, até o cumprimento/pagamento determinado, certidões negativas e licenças referentes ao imóvel, que também não gozará de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 52. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - institui o Código de Processo Civil, e na Lei Municipal nº 5.816, de 17 de novembro de 2016, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 53. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, naquilo que for necessário.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica os artigos que compõem o capítulo XVII da Lei Municipal nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1974, que instituiu o Código de Obras do Município de Araguari, bem como a Lei Municipal nº 3.592, de 1º de junho de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Rodrigo Costa Ferreira

Secretário Interino de Serviços Urbanos e Distritais

Expedito Castro Alves Júnior

Secretário Interino de Obras

José Ricardo Resende de Oliveira

Secretário Interino da Fazenda

LEI Nº 6.111, de 7 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, que trata do auxílio-alimentação para os servidores municipais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a ter esta redação:

“Institui o auxílio-alimentação para os Servidores Municipais estatutários, da Administração Direta e Indireta, incluídos os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, dando outras providências.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais da Administração Direta e Indireta, efetivos e estatutários, incluídos os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, que não aderiram ao regime estatutário.

...”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, os seguintes §§ 3º e 4º, com esta redação:

“Art. 1º ...



...

§ 3º No caso de servidores efetivos ou temporários, que ainda não tenham completado 1 (um) mês de trabalho, ou que durante o mês de referência não tenham trabalhado durante todos os dias úteis, o auxílio-alimentação será calculado proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo devido por dia de trabalho.

§ 4º Os servidores públicos efetivos, detentores de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, terão direito ao recebimento do auxílio-alimentação, na forma desta Lei.”

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos do auxílio-alimentação feitos aos servidores estatutários da Administração Direta e Indireta até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

LEI Nº 6.112, de 7 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre o percentual de cargos de provimento em comissão, que deverão ser exercidos por servidores de carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que deverão ser exercidos, mediante recrutamento restrito, por servidores públicos de carreira.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste artigo será calculado, considerando o total de cargos de provimento em comissão, atualmente existentes, e aqueles que vierem a ser criados, excluindo-se do cálculo, os cargos de Secretário Municipal, de Subsecretários Municipais, de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador-Geral, de Superintendente da Controladoria, de Controlador-Geral, de Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, de Vice-Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, de Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto – SAE e de Superintendente Adjunto da SAE.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, bem como os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, escolherão livremente os servidores públicos de carreira, que deverão ocupar o percentual de 5% (cinco por cento) de cargos de provimento em comissão, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para se adequarem, a fim de ajustarem o quantitativo de cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores públicos de carreira.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário,

esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

LEI Nº 6.113, de 7 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos, promove a alteração da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como faz as adequações nas atuais carreiras da Administração Tributária, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 7 (sete) cargos de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, de Auditor Fiscal da Receita Municipal, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo como requisito para ingresso na carreira o ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;

II - executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias à comprovação de infração à legislação tributária;

III - exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte da Secretaria de Fazenda, supervisionando as atividades de orientação do sujeito passivo, efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

IV - elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição e de reconhecimento de benefícios fiscais;

V - proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais sobre a aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

VI - atuar em perícias fiscais;

VII - atuar no Conselho Municipal de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela Secretaria de Fazenda;

VIII - executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime ao Ministério Público;

IX - exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio;

X - outras atividades inerentes à ação fiscalizadora;

XI - exercer outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas de Procurador Municipal ou de Advogado do Município.

Art. 3º Ficam criados 7 (sete) cargos de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, de Técnico Fiscal da Receita Municipal, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como requisito para ingresso na carreira o ensino superior completo.

Art. 4º São atribuições do cargo de Técnico Fiscal da Receita Municipal:

I - coletar dados, documentos e informações junto aos cadastros fiscais e atendimento direto ao contribuinte;

II - desempenhar atividades com base em normas e instruções técnicas, com supervisão;

III - desenvolver atividades com base em instruções elementares;

IV - executar atividades que exigem conhecimento específico de tecnologias implantadas em sua área de atuação, ou que se pretenda implantar;

V - executar tarefas programadas de sua área de atuação com necessidade de supervisão;

VI - fornecer informações básicas sobre a sua área de atuação;

VII - identificar erros ou falhas e os riscos operacionais de sua área de atuação e os encaminhar para a supervisão;

VIII - participar da implantação de projetos na sua área de atuação;

IX - analisar dados, documentos e informações no Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda e aqueles relativos ao contribuinte;

X - colaborar na elaboração de pareceres técnicos do Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda;

XI - coordenar atividades que exigem conhecimento específico de tecnologias implantadas na Secretaria de Fazenda, ou que se pretenda implantar;

XII - desenvolver atividades não programadas e não repetitivas;

XIII - utilizar os sistemas informatizados disponíveis na sua área de atuação;

XIV - elaborar projetos de sua área de atuação;

XV - executar atividades que exigem conhecimentos gerais da Receita Municipal;

XVI - garantir que a implantação de soluções que tenham impacto na sua área de atuação seja feita de acordo com os padrões estabelecidos;

XVII - responder por processos e ações de natureza operacional que têm repercussão na Receita e diretamente nos contribuintes;

XVIII - manutenção dos cadastros de inadimplentes e do cadastro da dívida ativa do Município;

XIX - exercer outras atividades correlatas de natureza tributária, ressalvadas as atribuições privativas de Auditor da Receita Municipal.

Art. 5º Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, de Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como requisito para ingresso na carreira o ensino superior completo em qualquer área.

Art. 6º São atribuições do cargo de Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - fiscalizar as relações de consumo e aplicar,



mediante processo administrativo, as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, ou em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

II - atender às solicitações de fiscalização das relações de consumo emitidas pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, podendo conduzir o veículo destinado à realização dos trabalhos de fiscalização;

III - expedir notificações aos fornecedores, requerendo informações sobre reclamações apresentadas por consumidores, ou de ofício, sempre que entender necessário;

IV - promover estudos e pesquisas de interesse do consumidor, juntamente com o Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

V - registrar as irregularidades apuradas nas fiscalizações das relações de consumo mediante registro fotográfico, sempre que possível;

VI - manter-se informado sobre as legislações aplicáveis à defesa do consumidor, adquirindo conhecimentos técnicos suficientes para apresentar um trabalho correto e condizente com a sua atuação;

VII - coletar amostras de produtos e encaminhá-las para análise;

VIII - executar a apreensão de produtos, lavrando-se o respectivo auto de apreensão;

IX - acompanhar as análises de contraprova de combustíveis líquidos automotivos e demais produtos coletados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

X - providenciar cópia do formulário de fiscalização e encaminhá-la ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para arquivo e controle;

XI - justificar, por escrito, as eventuais insuficiências de desempenho e o não cumprimento das metas estipuladas pelo Setor de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

XII - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

XIII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições dentre outras relacionadas à proteção e defesa dos consumidores.

Art. 7º Ficam criados 5 (cinco) cargos de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, de Auxiliar Administrativo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), tendo como requisito para ingresso na carreira o ensino médio completo.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Administrativo, lotados no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, serão capacitados para exercício das seguintes funções:

I - prestar atendimento ao consumidor, presencialmente ou por meio do Serviço de Atendi-

mento ao Consumidor (SAC);

II - manter-se capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para realizar o adequado atendimento ao consumidor, em linguagem clara;

III - obedecer aos princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade, no atendimento ao consumidor;

IV - transferir imediatamente ao setor competente para atendimento definitivo a demanda do consumidor, caso o atendente não tenha essa atribuição;

V - operar o sistema informatizado de atendimento ao consumidor;

VI - manter preservados os dados pessoais do consumidor, mantendo-os em sigilo e utilizando-os exclusivamente para os fins do atendimento;

VII - manter registro eletrônico do atendimento à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora, por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda;

VIII - informar o consumidor sobre a resolução de sua demanda e, sempre que este solicitar, enviar ao consumidor a comprovação pertinente por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

IX - receber e processar imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor;

X - não finalizar a ligação do consumidor antes

da conclusão do atendimento.

Art. 8º Fica criado 1 (um) cargo de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, de Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo como requisito para ingresso na carreira o ensino médio completo.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo;

II - manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - elaborar e divulgar cadastro municipal de fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

IV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 9º O Anexo I da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

“ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAL

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO 1 Administrativo – Contábil-Financeiro – Jurídico e Planejamento	Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista de Sistema; Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economista; Engenheiro Civil e Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.
GRUPO 2 Fiscalização	Agente de Fiscalização; Auditor Fiscal da Receita Municipal; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON; Fiscal de Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsito; Fiscal Tributário; Pesquisador Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON; Supervisor Hospitalar; Técnico em Alimentos; Técnico Fiscal da Receita Municipal e Técnico em Segurança do Trabalho.
---	---

Art. 10. O Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

“ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICOS	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO-BASE
---	---	---	---
Auditor Fiscal da Receita Municipal	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$5.000,00
---	---	---	---
Auxiliar Administrativo	Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público	R\$954,00
---	---	---	---
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$2.500,00
---	---	---	---



Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público	R\$1.300,00
---	---	---	---
Técnico Fiscal da Receita Municipal	Ensino Superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$2.500,00
---	---	---	---

Art. 11. O Anexo IV da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

“ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO	CLASSE DE ENQUADRAMENTO	2ª CLASSE 5%	3ª CLASSE 10%	4ª CLASSE 15%	5ª CLASSE 20%
---	---	---	---	---	---
Auditor Fiscal da Receita Municipal	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---
Técnico Fiscal da Receita Municipal	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---

Art. 12. O Anexo VI da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 093, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

“ANEXO VI CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Auditor Fiscal da Receita Municipal	07	---
---	---	---
Auxiliar Administrativo	112	---
---	---	---
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	02	---
---	---	---
Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	01	--
---	---	---
Técnico Fiscal da Receita Municipal	07	---
---	---	---

Art. 13. Os atuais cargos e empregos públicos de Fiscal Tributário e de Agente Fiscal serão colocados em quadro suplementar, ficando extintos automaticamente, na medida em que houver a vacância por motivo de rescisão do contrato de trabalho, exoneração, demissão, aposentadoria por invalidez ou afastamento compulsório, posse em outro cargo inacumulável, e falecimento.

Art. 14. Para os fins do artigo anterior ficam consolidados em quadro suplementar em extinção o se-

guinte quantitativo de cargos e empregos efetivos:

- I - 14 (quatorze) de Agente de Fiscalização;
- II - 12 (doze) de Fiscal Tributário.

Art. 15. Fica incorporado ao vencimento-base dos cargos de Agente de Fiscalização e de Fiscal Tributário, o valor da gratificação de produtividade fiscal, tomando-se por referência o valor pago na competência de agosto de 2018.

Parágrafo único. O padrão de vencimento-base das carreiras referidas no *caput* deste artigo passa a ser

o seguinte:

I - R\$3.763,52 (três mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para o cargo de Agente de Fiscalização;

II - R\$3.916,42 (três mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) para o cargo de Fiscal Tributário.

Art. 16. O vencimento/salário-base do cargo/emprego de Agente de Fiscalização e de Fiscal Tributário fica reajustado progressivamente, da seguinte forma:

I - após 12 (doze) meses de vigência desta Lei fica incorporada a parcela de R\$412,16 (quatrocentos e doze reais dezesseis centavos);

II - após 24 (vinte e quatro) meses de vigência desta Lei fica incorporada a parcela de R\$412,16 (quatrocentos e doze reais dezesseis centavos);

III - após 36 (trinta e seis) meses de vigência desta Lei fica incorporada a parcela de R\$412,16 (quatrocentos e doze reais dezesseis centavos).

Art. 17. Os servidores celetistas somente serão enquadrados na reestruturação das respectivas carreiras, na forma desta Lei, desde que façam a adesão ao Regime Estatutário na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015.

§ 1º Os servidores das carreiras de Agente de Fiscalização e de Fiscal Tributário somente terão direito ao novo padrão de vencimento e ao reajuste progressivo previsto no art. 16, incisos I, II e III, desta Lei, desde que façam a adesão ao Regime Estatutário, na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, e depois de apresentarem diploma, devidamente registrado, de ensino superior completo.

§ 2º Enquanto não concluírem o ensino superior completo, ou enquanto não fizerem a adesão ao Regime Estatutário, na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, deste artigo, continuarão na mesma situação em que se encontram, com o mesmo padrão de vencimento-base, e sujeitos ao recebimento da gratificação de produtividade, na forma prevista no art. 126, incisos I a V, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos ou empregos públicos de Agente Fiscal e de Fiscal Tributário, colocados em quadro suplementar em extinção, continuam a ter direito a promoção na carreira, aos adicionais de tempo de serviço, a progressão vertical, quando implementada, a revisão geral anual, e aos demais direitos e vantagens previstos na Lei Orgânica do Município de Araguari, na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, e em leis municipais esparsas.

Art. 19. Ficam transpostos da estrutura orgânica básica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para a Secretaria Municipal de Administração os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (um) de Diretor de Departamento;
- II - 2 (dois) de Chefe de Divisão.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, permanecerá integrando a estrutura orgânica básica do Departamen-



to de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 20. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes adequações:

“ANEXO VIII

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...

Cargos transpostos da estrutura do DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON para a Secretaria de Administração:

01 Diretor de Departamento

02 Chefes de Divisão

...

...

08 - SECRETARIA DE FAZENDA

...

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

01 Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

DIVISÃO DE PESQUISAS

01 Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

02 Fiscais do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

DIVISÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

05 Auxiliar Administrativo.”

Art. 21. Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

LEI Nº 6.114, de 7 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta será em regime de dedicação exclusiva ou de 30 (trinta) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias, considerando que a Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017, promoveu a adequação da jornada de trabalho mínima de 6 (seis) horas diárias, às necessidades de funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta poderão ser convocados para trabalhar em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias, sempre que houver necessidade de serviço reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente do órgão em que estiverem lotados.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão relativos à carga horária de 8 (oito) ho-

ras diárias, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como aqueles previstos em outros atos normativos, passam doravante a corresponder à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias, instituída por esta Lei.

Parágrafo único. O Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS (Carga horária de 6 horas diárias)	VENCIMENTOS (dedicação exclusiva)
---	---	---

Art. 3º Nos atos de nomeação de servidor em cargo de provimento em comissão deverá constar expressamente, se o servidor comissionado foi investido no cargo para uma jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho ou em dedicação exclusiva.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

LEI Nº 6.117, de 8 de novembro de 2018.

“Dá nova redação às alíneas “h”, dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 4.240, de 4 de abril de 2006, que “Dispõe sobre a Política de Proteção à Mulher no Município de Araguari, cria o Conselho Municipal da Mulher e dá outras providências”, alterada pelas Leis de nºs 4.992, de 11 de junho de 2012, e 6.030, de 4 de abril de 2018.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas “h” dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 4.240, de 4 de abril de 2006, que “Dispõe sobre a Política de Proteção à Mulher no Município de Araguari, cria o Conselho Municipal da Mulher e dá outras providências”, alterada pelas Leis de nºs 4.992, de 11 de junho de 2012, e 6.030, de 4 de abril de 2018, passam a vigorar com estas redações:

“Art. 12. ...

I- do Poder Público:

...

h) 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

...

II- da Sociedade Civil:

...

h) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

...”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos das Leis de nºs 4.240, de 4 de abril de 2006, 4.992, de 11 de junho de 2012, e 6.030, de 4 de abril de 2018, desde que não modifica-

dos por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Eunice Maria Mendes

Secretária do Trabalho e Ação Social

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 1755/2018 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2018. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização: Associação Casa de Davi, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.542.770/0001-73.

OBJETO DA PARCERIA: Acolhimento para homens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de rua e desabrigo por motivo de abandono, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, migração, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições temporárias de auto sustento, beneficiários do programa de atendimento abrigo, na modalidade de casa de passagem, visando o resgate dos autônomo beneficiários do Projeto Casa de Adulão I, garantindo aos mesmos direitos sociais básicos com a construção de novas referências, constituindo em serviço complementar ao serviço de política pública assistencial desenvolvido pela Administração Pública Municipal Direta. **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 010/2018. REPASSE: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)** em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)** cada uma, equivalente ao repasse de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene disponibilizados na instituição parceira pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social. **GESTORA: Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social**, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. **VIGÊNCIA:** 01/01/2018 a 31/12/2018. Publicação em 26 de outubro de 2018, no Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Marcos Coelho de Carvalho – Prefeito Municipal - Solange Martins Silva Borges - Presidente da Comissão.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, **DECLARO** que foram atendidas na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2018 – RP Nº 092/2018**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS – “TAPA BURACOS” – POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente.

Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO**, com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, que apresentaram um



valor global de **R\$ 3011226,51 (Três Milhões e Onze Mil Duzentos e Vinte e Seis Reais e Cinquenta e Um Centavos)**.

Publique-se na forma da Lei.

Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato.

Araguari, 08 de Novembro de 2018.

Exedito Castro Alves Júnior
Secretário Municipal de Obras

EDITAL - ELEIÇÕES CIPA GESTÃO 2018/2019

O Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Dr. Marcos Coelho de Carvalho**, nos termos do que lhe confere a NR-05 da Portaria 3.214/78, **CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**, considerando que: O item 5.2 do mencionado regulamento determina que a CIPA deverá ser constituída por estabelecimentos e os que não estão obrigados a constituí-la deverão manter no mínimo 01 (um) responsável pelo cumprimento das NRs (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde Ocupacional).

Logo, objetivando a melhoria contínua dos aspectos do **SEESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**, com foco na diversidade dos processos que se ocupam a Administração Pública Municipal, resolve dar início ao Processo Eleitoral da CIPA segundo cada Secretaria e suas frentes, com seus respectivos números de servidores e grau de risco. Poderão se candidatar, aos cargos de representantes eleitos, todos aqueles empregados públicos estáveis, em fase de processo probatório ou não e, ainda, aqueles que mantenham, com a administração pública, contratos de trabalho por prazo determinado, observando-se que estes e aqueles em processo probatório, enquanto assim qualificados, ao se candidatarem ou se eleitos forem, não lhes é salvaguardada a estabilidade prevista na NR-05, itens 5.8 e 5.40 letra "d", da Portaria 3.214/78. Enfim, podendo participar do Processo Eleitoral, na condição como votantes, todos os servidores públicos que prestam os seus serviços, em caráter oneroso, à administração pública, que deverão realizar as eleições de seus membros para constituí-la e dos representantes de suas frentes de serviços, no mínimo de dois, um titular e um suplente, para representá-las nestas comissões de suas respectivas Secretarias. Esta regra não se aplica aos contratos regidos pela Lei 5.283/13.

Portanto, desde já, convoca a todos os interessados em participar dos pleitos para composição des-

tas comissões de suas respectivas Secretarias a se inscreverem, obedecendo ao seguinte cronograma:

AÇÕES	PRAZOS MÍNIMOS LEGAIS	DATA
Edital de convocação para eleição	60 dias antes da posse.	09/11/2018
Formação da comissão eleitoral	55 dias antes do término do mandato.	12/11/2018
Enviar cópia do edital de convocação ao sindicato	5 dias após a convocação da eleição.	14/11/2018
Publicação edital de inscrição de candidatos.	45 dias antes do término do mandato.	09/11/2018
Início inscrições candidatos.	20 dias antes da eleição.	14/11/2018
Término das inscrições de candidatos	6 dias antes da eleição.	01/12/2018
Retirada do edital de convocação	No dia da eleição.	12/12/2018
Realização da eleição (votação)	30 dias antes do término do mandato anterior.	12/12/2018
Comunicar ao sindicato o resultado e data posse	15 dias após a eleição.	15/01/2019
Curso para cipeiros (data mínima)	Depois da eleição.	11/12/2018
Curso para cipeiros (data máxima)	Antes da posse.	15/02/2019
Término do mandato anterior	1 ano depois da posse mandato anterior.	15/02/2019
Realização da posse-Ata de posse novos membros	1º dia depois do mandato anterior.	15/02/2019
Organização do calendário reuniões mensais	Na reunião de posse.	15/02/2019

Obs: Será nomeada uma **Comissão Eleitoral** por CIPA, que será responsável por presidir o processo de votação, apuração dos votos e proclamação dos resultados.

Araguari, 7 de novembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal de Araguari

Thereza Christina Griep

Secretária Municipal de Administração

CALENDÁRIO DO PROCESSO ELEITORAL

CIPA 2018/2019

Novembro 2018						
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
			1	2	3	4
5	6	7	8	9 PUBLICAÇÃO EDITAL/Calendário	10	11
12	13	14 INÍCIO INSCRIÇÕES	15 INSCRIÇÕES	16 INSCRIÇÕES	17 INSCRIÇÕES	18 INSCRIÇÕES
19 INSCRIÇÕES	20 INSCRIÇÕES	21 INSCRIÇÕES	22 INSCRIÇÕES	23 INSCRIÇÕES	24 INSCRIÇÕES	25 INSCRIÇÕES
26 INSCRIÇÕES	27 INSCRIÇÕES	28 INSCRIÇÕES	29 INSCRIÇÕES	30 INSCRIÇÕES		
Dezembro 2018						
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
					1 FINAL DAS INSCRIÇÕES	2
3	4	5	6	7 EDITAL COM OS INSCRITOS	8	9
10	11	12 ELEIÇÃO	13 ELEIÇÃO	14 ELEIÇÃO	15	16
17 APURAÇÃO	18 APURAÇÃO	19	20	21 DIVULGAÇÃO DO RESULTADO	22	23
24	25	26	27	28	29	30
Janeiro 2019						
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	1	2 INDICAÇÃO	3 INDICAÇÃO	4 INDICAÇÃO	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			
Fevereiro 2019						
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11 CURSO	12 CURSO	13 CURSO	14 CURSO	15 CURSO E POSSE	16	17
18	19	20 PUBLICAÇÃO DA CIPA FINAL	21	22	23	24
25	26	27	28			



Correio Oficial

**Acompanhe
também
pela internet!**

www.araguari.mg.gov.br



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1017/2018**

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. MOISES LEMOS FERREIRA, do cargo de Gerente Municipal de Convênios e Contratos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 06/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1018/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. MOISES LEMOS FERREIRA, no cargo ASSESSOR ESPECIAL DE ORÇAMENTO, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 07/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1019/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. CARLOS DE LIMA BARBOSA, no cargo GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 07/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PORTARIA Nº 1020/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado **GABRIEL PASSOLD, matrícula nº 9065-3**, no cargo de **PROFESSOR II - HIS-**

TÓRIA, em virtude de aprovação em Concurso Público, classificada em **7º lugar**, de que trata o Edital nº 002/2016.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 05/11/2018.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PORTARIA Nº 1021/2018**

“Autoriza celebrar contrato de trabalho por prazo determinado, com a pessoa que menciona”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

“Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com **GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 40.036-2**, no cargo de **TECNICO EM ENFERMAGEM - TEMPORARIO**, em virtude de aprovação em Processo Seletivo Simplificado, classificado em **3º lugar**, de que trata o Edital nº 004/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/11/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PORTARIA Nº 1022/2018**

“Autoriza celebrar contrato de trabalho por prazo determinado, com a pessoa que menciona”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

“Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com **NARCELIO SILVA AMARAL, matrícula nº 40.036-1**, no cargo de **MEDICO CLINICA GERAL - TEMPORARIO**, em virtude de aprovação em Processo Seletivo Simplificado, classificado em **3º lugar**, de que trata o Edital nº 004/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/11/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1023/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. JÉSSICA PALMER MARTINS PEREIRA, no cargo ASSESSOR DE DIRETOR, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1024/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. ANA RUBIA CAMPOS CARDOSO, no cargo ASSESSOR DE DIRETOR, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1025/2018**

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. ADRIANA MENDES DE CARVALHO, do cargo de Chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 31/10/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1026/2018**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. ADRIANA MENDES DE CARVALHO, no cargo DIRETOR DE DEPARTAMENTO, da Secretaria Municipal de Transito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 01/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 1027/2018****“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar a Sra. ANDRESA ANDRE PIAZZA RIBEIRO, do cargo de Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 1028/2018****“Nomeia a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear a Sra. ANDRESA ANDRE PIAZZA RIBEIRO, no cargo CHEFE DE DIVISÃO, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 1029/2018****“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar a Sra. FERNANDA SANTILHA SILVA, do cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 1030/2018****“Nomeia a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear a Sra. FERNANDA SANTILHA SILVA, no cargo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário

esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/11/18.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 1031/2018****“Nomeia a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear o Sr. NORIVAL AZEVEDO D'AVILA, no cargo COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de novembro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS COELHO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 059, de 5 de novembro de 2018.

“Faz a substituição de membros da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, dando outras providências.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias,

CONSIDERANDO a necessidade de substituir Leandro Ferreira Mantecon e Lorrayne Rodrigues da Silva, membros integrantes da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, Processo Administrativo nº 7.045-14,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados Cristiano Cardoso Gonçalves Crosara e Leonan Reis dos Santos Resende, respectivamente como Presidente e membro da Comissão da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, Processo Administrativo nº 7.045-14, em substituição a Leandro Ferreira Mantecon e Lorrayne Rodrigues da Silva.

Art. 2º Em razão da nomeação de que trata o artigo anterior a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, Processo Administrativo nº 7.045/16, doravante passa a estar assim constituída:

- 1 – Cristiano Cardoso Gonçalves Crosara – Presidente;
- 2 – Nathalia Della Posta e Costa - Membro;
- 3 – Leonan Reis dos Santos Resende – Membro.

Art. 3º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o prazo para que a Comissão Especial constituída pela Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, ora recomposta pela presente Portaria, possa concluir seus trabalhos.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua

publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 003, de 17 de março de 2016, desde que não modificados pela presente Portaria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 5 de novembro de 2018.**

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 17,****de 9 de outubro de 2018.**

Aprova a alteração da questão de nº 9 do Demonstrativo de Programas e Serviços – ano 2016.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária de nº 269, realizada no dia 9 de outubro de 2018, na sede da Casa dos Conselhos, situado à Rua Claudio Manoel, nº 1087 – Araguari, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Considerando o Ofício nº 980/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC – RFF, que solicita a regularização da Prestação de Contas – Exercício 2016;

Considerando a Resolução do CMAS nº 16 de 30/10/2017, que reprovou o Demonstrativo de Programa e Serviço – ano 2016;

Considerando a Resolução do CMAS nº 10 de 10 de julho de 2016, que aprova o Demonstrativo de Programas e Serviços – ano 2016;

Considerando que a questão de nº 9, com resposta não é impeditiva para aprovação do referido Demonstrativo e que na gestão anterior se tinha acesso anual a documentações que comprovaram os gastos;

Considerando que a gestão atual oferece livre acesso as documentações comprobatórias dos gastos referentes ao ano de 2016;

RESOLVE:

Aprovar a alteração com a resposta sim, da questão de nº 9 Demonstrativo de Programa e Serviços - ano 2016.

Araguari, 9 de outubro de 2018.

Sérgio Rodrigues Alves

Presidente do CMAS

(Gestão 2017/2019)

**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESOLUÇÃO nº 18, 09 de outubro de 2018.**

Aprova o Questionário Semestral Piso Mineiro Fixo, Piso Mineiro Variável e Execução Financeira do Piso Mineiro referente ao 1º semestre 2018 (janeiro a junho).

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária de nº 269, realizada no dia 9 de outubro de 2018, na sede da Casa dos Conselhos situado a Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de



1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Considerando a Resolução nº 06/2016 da Comissão Bipartite (CIB), que estabelece os parâmetros, critérios, procedimentos e prazos referentes ao preenchimento do SIM SUAS MG;

Considerando o Manual de Preenchimento do Questionário Semestral do Piso Mineiro Variável e Fixo;

Considerando o Parecer de Nº 9/2018 e Nº 16/2018 da Comissão de Financiamento e Parecer Conjunto de Nº 04/2018 - da Comissão Permanente de Financiamento da Assistência Social, no que se refere a análise das prestações de contas dos meses de janeiro a junho e do Questionário Semestral do referido período;

Considerando os esclarecimentos do Parecer Conjunto de nº 4/2018, por intermédio da conselheira representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - Patrícia Silva Oliveira na referida reunião ordinária deste Conselho.

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Questionário Semestral Piso Mineiro Fixo, Piso Mineiro Variável e a Execução Financeira do Piso Mineiro referente ao primeiro semestre ano 2018 (janeiro a junho), que segue anexo a esta Resolução.

Araguari, 9 de outubro de 2018.

Sérgio Rodrigues Alves
Presidente do CMAS
(Gestão 2017/2019)

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifica o ato de Dispensa de Licitação nº 024/2018 no caso mencionado.

CONTRATADA	ARTES GRÁFICAS PONTUAL LTDA	
ENDEREÇO	AV. SENADOR MELO VIANA, 950 – BAIRRO GOIÁS – ARAGUARI – MG	
CNPJ	11.632.225/0001-87	
OBJETO INICIAL	CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, objetivando a confecção de impressos de 2ª (segunda) via de contas de água e esgoto, bloco de requisição interna de material, pasta cartolina (Recursos Humanos), pasta cartolina simples, pasta autuação.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 777-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.39.00.00	
VALOR ÚNICO	TOTAL	LOTE
	4.729,00	(quatro mil, setecentos e vinte e nove reais)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	4.729,00	(quatro mil, setecentos e vinte e nove reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 06 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO CARDOSO DE FARIAS
Superintendente Interino – SAE



Correio Oficial

Acompanhe também pela internet!

www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA DE ARAGUARI